17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0063016-15.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: HERBERT CARNUT
AGRAVADO 1: CONDOMINIO RESERVA ATLÂNTICA
AGRAVADOS 2: WALLACE EMIR BUZZONE E ESPÓLIO DE MARCIA CASTRO GOUVEA BUZZONE
AGRAVADOS 3: BANCO BRADESCO S/A
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ORA AGRAVADA QUE APENAS MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM NA DATA DE 26/11/2025 E DISPONIBILIZADA NO DJE EM 02/12/2025. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL, SENDO O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE, REFLETIDO NA SÚMULA Nº 46. INTERPOSTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 01/10/2026. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE DEIXA DE CONHECER.

I. Caso em exame

1. Decisão agravada que manteve a decisão anterior, em razão do não acolhimento do pedido de reconsideração.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal, inicialmente, à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

3. A decisão do index. 1.206 apenas efetivou o quanto decidido em 27/06/2023, pela decisão do index. 891, objeto do Agravo de Instrumento 0069307-36.2023.8.19.0000, mantida em sede recursal. 4. O arrematante, em reiterada invectiva, tenta transmudar a natureza do objeto do leilão, tendo formulado pedido de reconsideração em 08/12/2025 (index. 1216), o qual, todavia, não fora acolhido, tendo sido interposto o presente Agravo de instrumento em 01/10/2026, ao passo que a decisão mantida pela rejeição do pedido de reconsideração fora publicada em 03/12/2025. 5. Nesse cenário, percebe-se que o decisório agravado foi proferido em resposta a pedido de reconsideração formulado pelo arrematante. Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte, refletido na Súmula nº 46,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 02/10/2026 22:36:13
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso." 6. Assim, considerando que a parte agravante teria o prazo de 15 dias úteis e que o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 01/10/2026, forçoso concluir pela intempestividade do recurso.

IV. Dispositivo

7. Não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Dispositivos relevante citado: Artigo 932, III do CPC.

Jurisprudência: 0059745-37.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/09/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HERBERT CARNUT** contra a decisão da Exma. Juíza ANDREIA FLORENCIO BERTO, da 7ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, que negou o pedido de reconsideração, mantendo a decisão do index. 1.206, nos seguintes termos (index. 1273 do processo de origem nº 0013373-13.2016.8.19.0203):

> "O pedido de reconsideração não merece acolhimento.
>
> A penhora e a arrematação recaíram exclusivamente sobre os direitos aquisitivos dos executados, conforme consta do auto de arrematação. A questão foi expressamente decidida pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, que afastou a pretensão do arrematante de aquisição da propriedade plena.
>
> Assim, os fatos posteriores relacionados à consolidação da propriedade pelo credor fiduciário não alteram os limites da arrematação.
>
> Mantenho, portanto, a decisão de fls. 1.206.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...).”

Recorre o arrematante do imóvel objeto da lide, reiterando os argumentos deduzidos no Agravo de Instrumento 0069307-36.2023.8.19.0000, no sentido de que a arrematação se trata de aquisição originária de propriedade e que a expedição de carta de arrematação, com a expressa determinação para a transferência da propriedade plena do imóvel arrematado não importará em prejuízo ao exequente ou ao executado. Acrescenta que o contrato de alienação fiduciária do executado com o Banco Bradesco foi quitado pela consolidação da propriedade em seu favor, bem como pelo cancelamento da alienação fiduciária, não tendo o banco informado ao juízo ou apresentado os valores consolidados referentes a créditos que eventualmente faria jus em razão do contrato de alienação fiduciária, para que o arrematante pudesse ter ciência antes do leilão; que a consolidação da propriedade inviabilizou o registro de direito aquisitivo, permitindo somente o registro da propriedade plena. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que não seja determinada a expedição de ofício ao RGI, para retificação do registro R-23, mantendo-se o registro na forma que se encontra.

DECIDO.

Ab initio, para melhor elucidação dos fatos, refira-se à decisão objeto de pedido de reconsideração (index. 1.206):

> “(...) Sem prejuízo, ante o exposto a fls. 1160/1163, expeça-se ofício ao 9º RGI, a fim de que se promova a retificação conforme requerido a fls. 1163 (retificação da averbação de R-23, sobre a arrematação do imóvel 233.276, devendo passar a constar somente sobre os direitos aquisitivos).”

Impende registrar que a referida decisão apenas efetivou o quanto decidido em 27/06/2023, pela decisão do index. 891, objeto do Agravo de Instrumento 0069307-36.2023.8.19.0000, mantida em sede recursal. Refira-se à decisão e à ementa respectiva:

> “CHAMO O FEITO À ORDEM e REVOGO fls. 779 quanto à limitação da execução às parcelas do acordo. A obrigação é de trato sucessivo, pelo que passível a inclusão das cotas vincendas. O réu WALLACE EMIR BUZZONE passou mais da metade do processo sem se manifestar. Repentinamente, resolveu se dar conta que não pagou as cotas condominiais por mais de 5 anos, nem mesmo após firmar acordo para pagamento, e que iria perder seu imóvel. Resolveu então vir criar tumulto no andamento do feito e induzir este Juízo em erro. Não há qualquer nulidade ou vício a ser sanado, estando o feito na mais perfeita ordem. O auto de arrematação já foi assinado e não existe nenhum vício a ser sanado pelos seus embargos de declaração, pelo que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NEGO provimento aos mesmos. Com relação aos embargos de declaração do arrematante (fls. 699), razão lhe assiste. Expeça-se mandado de pagamento no valor de R$ 4.770,86 em seu favor (dados do advogado para transferência: Rodrigo Carnut, CPF nº 026.232.797-05, Banco Itaú 341, agência 3219, C/C 15280- 2). Expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor do arrematante, o qual nomeio depositário de eventuais bens encontrados se o mesmo não tiver interesse em removê-los para o depósito público. Expeça-se ofício para o cancelamento da penhora. Inviável, no entanto, a expedição de ofício para a transferência da propriedade do imóvel, eis que a penhora recaiu somente sobre o direito e ação. O auto de arrematação assinado está a fls. 759 O credor fiduciário somente receberá algum valor se houver saldo. Venha a planilha atualizada das cotas condominiais até a data da arrematação. Intimem-se."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS E ENCARGOS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO PELOS EXECUTADOS. LEILÃO DE DIREITO E AÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. ARREMATANTE QUE SE INSURGE EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO RGI PARA QUE REALIZE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, AO FUNDAMENTO DE QUE A PENHORA RECAIU SOMENTE SOBRE O DIREITO E AÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARREMATAÇÃO SERIA MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INFORMAÇÃO CLARA NO EDITAL DE QUE O LEILÃO SERIA DO DIREITO E AÇÃO DO IMÓVEL E QUE O MESMO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AO BANCO BRADESCO. PRETENSÃO DO ARREMATANTE, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, QUE NÃO POSSUI RESPALDO, VISTO QUE POSSUÍA PLENA CIÊNCIA DE QUE O LEILÃO SERIA DO DIREITO E AÇÃO/DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE O IMÓVEL, E NÃO DO IMÓVEL EM SI. PENHORA QUE NÃO PÔDE RECAIR SOBRE O IMÓVEL, TENDO EM VISTA QUE, ENQUANTO NÃO QUITADA A DÍVIDA, O BEM NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR FIDUCIANTE E SIM O DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ARREMATANTE QUE SE SUB-ROGOU NA POSIÇÃO CONTRATUAL DO DEVEDOR ORIGINAL EM RELAÇÃO AO CREDOR FIDUCIÁRIO, PASSANDO A SER O NOVO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR E TITULAR DOS DIREITOS AQUISITIVOS. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE, ADEMAIS, VIOLARIA O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL, PREVISTO NOS ARTIGOS 195 E 237, DA LEI Nº 6.015/73. PRECEDENTES. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O arrematante, em reiterada invectiva, tenta transmudar a natureza do objeto do leilão, tendo formulado pedido de reconsideração em 08/12/2025 (index. 1216), o qual, todavia, não fora acolhido, tendo sido interposto o presente Agravo de instrumento em 01/10/2026, ao passo que a decisão mantida pela rejeição do pedido de reconsideração fora publicada em 03/12/2025.

Nesse cenário, percebe-se que o decisório agravado foi proferido em resposta a pedido de reconsideração formulado pelo arrematante. Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte, refletido na Súmula nº 46, aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça*, in verbis*: "*Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso*."

Assim, considerando que a parte agravante teria o prazo de 15 dias úteis e que o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 01/10/2026, forçoso concluir pela intempestividade do recurso.

Neste sentido (**g.n.**):

> Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento, manteve a decisão que deferiu a prova pericial e arbitrou os honorários do perito. Agravante que foi intimado do do deferimento da prova técnica e da fixação da verba em favor do Sr. Perito, em 17/12/2021, conforme certidão cartorária, **e formulou pedido de reconsideração daquela decisão ao juízo da ação originária, não tendo aquele pedido o condão de reabrir o prazo recursal. Agravo de instrumento intempestivo. Não conhecimento**. (0070321-89.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/09/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

> GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DE PRAZO. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu em parte a gratuidade de justiça. Decisão de indeferimento que foi proferida em 09/06/2022. Ausência de interposição de recurso. **Pedido de reconsideração efetivado somente em 21/06/2022. Manutenção da decisão anterior. Recurso não conhecido.** (0059745-37.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/09/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Posto isso, uso do permissivo contido no art. 932, III, do CPC, e **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ